SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002173-26.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda
Requerido: Elizeu Figueiro Nunes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

IRMÃOS RUSCITO LTDA., ajuizou Ação Monitória em face de ELIZEU FIGUEIRO NUNES aduzindo, em síntese, que é credor do requerido da quantia de R\$ 1.362,44, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo, consistente em compras de mercadorias a prazo. Assevera que persiste a situação de inadimplência. Requer a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Citado (fls. 86), o requerido não se manifestou nos autos, conforme certidão de fls. 91 verso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito.

Os documentos que instruem a presente ação monitória (fls. 08/10) não possuem eficácia de título executivo. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

De outro lado, não integram o crédito as despesas extraprocessuais com correio, mostrando-se inadequada, também, a inclusão de honorários advocatícios no cálculo inicial.

São as razões a parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.003,37 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de vencimento das parcelas e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

No mais, eventual cumprimento de sentença observará o Comunicado Conjunto nº

464/2016, CG 441/2016 e Provimento CG 16/2016, prosseguindo-se em meio eletrônico.

Arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA